MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1997 Rubrica

Processo : 10746.001482/95-17
Acórdão : 203-03.130

Sessão : 11 de junho de 1997
Recurso : 100.647
Recorrente : ARTUR DA SILVA BARROS
Recorrida : DRJ em Brasilia - DF

ITR - APLICAÇÃO DA REGRA DE PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR - O preceito contido no art. 2º da IN/SRF nº 16/95 preside a fase preparatória do lançamento, de natureza procedimental, não litigiosa portanto. A inadequação de sua aplicação e sua eleição pelo julgador singular, como razão única de decidir, convertem esta regra em preliminar prejudicial e impeditiva do julgamento do mérito e da apreciação das provas produzidas, gerando efeitos que agridem os princípios da ampla defesa e do contraditório, amparados constitucionalmente. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTUR DA SILVA BARROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

mdm/ac

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001482/95-17
Acórdão : 203-03.130

Recurso : 100.647
Recorrente : ARTUR DA SILVA BARROS

RELATÓRIO

ARTUR DA SILVA BARROS, nos autos qualificado, foi notificado (doc. de fls. 02) a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e demais contribuições (CONTAG, CNA, SENAR), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Salvador", localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o nº 0540324.3, com área de 469,3 ha.

Impugnando o lançamento (doc. de fls. 01), o interessado alegou, em síntese, que o Valor da Terra Nua - VTN adotado, para efeito de base de cálculo, está superestimado, constatando-se uma grande disparidade entre aquele valor e o valor comercial da terra, e, sobretudo, quando comparado aos valores aferidos pelas avaliações efetuadas pela Prefeitura Municipal e Governo do Estado do Tocantins.

A impugnação está instruída com os seguintes documentos: a) Laudo Técnico Pericial (doc. de fls. 06/07); b) Tabela de Classificação de Terras e respectivos valores, expedida pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins (doc. de fls. 04); e d) cópia do Diário Oficial do Estado do Tocantins, de 29/06/95, que publicou a Lei nº 766/95 e o Decreto nº 63/95, fixando preços básicos por hectare, para efeito de alienação de terras de propriedade do Estado (doc. de fls. 05).

O julgador singular não acatou as razões de defesa do impugnante, mediante os seguintes argumentos:

> "Da análise das peças do presente processo verifica-se que a Notificação de Lançamento do exercício de 1994, fls. 02, tomou como base a DITR/94 apresentada pelo contribuinte, em 01/11/94, extrato de fls. 09 a 13. Nesta declaração o contribuinte apresentou o VTN, do imóvel citado acima identificado, como sendo 4.475,86 UFIR. O VTN tributado foi de 62.962,20.
>
> O art. 2º da Instrução Normativa SRF/nº 16/95, diz que "O Valor da Terra Nua - declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor."

A Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF/nº 16/95, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, para o exercício de 1994, o valor de 66,50 UFIR por hectare (fls. 17), conforme previsto no §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Desta forma é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições (fls. 02), por estar de acordo com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais situados no município de Ponte Alta do Tocantins/TO."

Irresignado, o sujeito passivo impetrou, tempestivamente, recurso voluntário (doc. de fls.22/23), reiterando a razão de sua impugnação e a análise dos documentos acostados, inclusive, requerendo a realização de vistoria física no imóvel para constatação de suas alegações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (doc. de fls. 27/29) contrariamente à reforma da decisão *a quo*, da seguinte forma:

- é utilizado no lançamento em questão o VTNm fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, consoante os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

- o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847 permite que a autoridade administrativa competente possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

- o laudo técnico apresentado pelo recorrente não possui os requisitos necessários para contestar o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

- a avaliação do Estado do Tocantins não pode ser aceita para a revisão do VTNm fixado pela administração tributária, em razão da finalidade a que se destina, ou seja, alienação de terras. Ademais, a própria avaliação do recorrente estabelece valor superior ao estabelecido pelo Estado de Tocantins.

É o relatório.

Processo : 10746.001482/95-17
Acórdão : 203-03.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Em caráter preliminar, convém que se faça o exame do fundamento jurídico que embasou a decisão singular, a qual não apreciou as razões da impugnação, inclusive as provas acostadas aos autos, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* se funda no art. 2° da Instrução Normativa SRF n° 16/95 que elegeu como regra de lançamento - a prevalência do maior Valor da Terra Nua - para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), mediante a aplicação de método comparativo, tomando como parâmetros os valores declarados e mínimo, *in verbis:*

> "O art. 2° - O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor."

A regra acima preside a fase preparadora do lançamento, por conseguinte rege o ato do lançamento, por ocasião de sua efetivação, uma vez expedida a notificação de lançamento e devidamente cientificado, pode o contribuinte conformar-se ou não com o lançamento. Caso não se conforme e tenha alguma objeção a fazer, amparam-lhe as regras contidas no Decreto n° 70.235/72, e demais leis materiais, relativas à matéria impugnada, inclusive constitucionais, que consubstanciam os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

No caso *sub judice*, o contribuinte impugnou o valor eleito, pela autoridade lançadora, para determinação da base de cálculo, cumprindo regra do art. 2° da IN/SRF n° 16/95, isto é, elegendo o maior valor - o valor declarado pelo próprio contribuinte - em detrimento do VTNm fixado pela Administração Tributária.

O pedido de revisão do VTNm está expressamente previsto no § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94.

No presente caso, percebe-se que a dificuldade do julgador singular foi, *data venia*, em admitir a retificação do valor declarado na DITR, porquanto a declaração desse valor se deu por iniciativa do próprio contribuinte.

Entendo que esta dificuldade é apenas aparente, pois, se a Lei (§ 4, art. 3°, da Lei n° 8.847/94) garante a revisão do Valor da Terra Nua mínimo -VTNm, não obsta que também seja feita a revisão do valor declarado pelo próprio contribuinte, por ocasião do preenchimento da DITR.

O instituto da retificação visando a correção de erros de declaração está contemplada no art. 147, § 1º, do CTN, que pode ser feita através da iniciativa do próprio contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa, na forma abaixo:

> "**Art. 147**. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
>
> § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
>
> § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Da leitura perfunctória do citado acima texto legal, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito e se harmonizam com o art. 2º da IN/SRF 16/95.

Entretanto, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, ampara-lhe, processualmente, a impugnação do lançamento nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito lançado ou a impugná-lo, conforme preceitua o inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação, garantida pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não exclui nenhuma matéria do âmbito de sua apreciação ao inaugurar a fase processual litigiosa. Pouco importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com dados informados na declaração pelo contribuinte (DITR) ou legalmente estipulados pela administração tributária (IN/SRF nº 16/95).

Por conseguinte, não pode o julgador singular - em processo litigioso - desprezar as razões de defesa contidas na impugnação interposta, inclusive as provas antes acostadas aos autos argüindo a regra da prevalência do maior valor instituída pela citada Instrução Normativa, que rege a fase preparatória do lançamento.

A aplicação da regra de prevalência do maior valor explica o critério utilizado no lançamento, porém não autoriza o julgador singular não conhecer e apreciar as razões da impugnação.

O entendimento adotado pela decisão em comento fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório porque prejudica a apreciação da questão de mérito e respectivas provas, porquanto, conclui, implicitamente pela imutabilidade do lançamento quando resultante da aplicação da regra de prevalência do maior valor.

Não cabe a aplicação do preceito contido no art. 2° da IN/SRF nº 16/95, como fundamento único em decisão prolatada em processo fiscal, inaugurado por impugnação tempestiva, porquanto sua aplicação preside a fase preparatória do lançamento, de natureza procedimental, portanto não litigiosa. A inadequação de sua aplicabilidade e sua eleição pelo julgador de primeira instância, como razão única de decidir, convertem a regra da prevalência do maior valor em preliminar prejudicial, dentro do contexto processual, impeditiva do julgamento do mérito e da apreciação das provas acostadas, gerando efeitos que agridem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Isto posto, considerando que houve grave ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório acima referidos, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir da decisão singular para que outra seja proferida, com apreciação dos argumentos da impugnação e das provas produzidas nos autos pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO